



Exmo. Senhor
 Dr. Fernão Negrão
 Presidente da Comissão Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 Palácio de S. Bento
 1249-068 - LISBOA

Vossa Referência:
your reference

Vossa Comunicação:
your communication

Data:
Date

Nossa Referência:
our reference

Nossa Comunicação:
our communication
 S-CNE/2015/1175

Data:
date
 01-07-2015

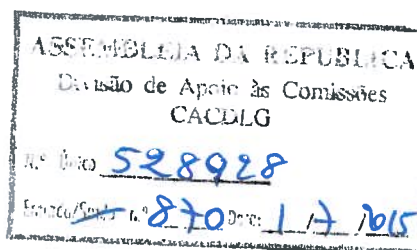
Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª (PS)
subject

Reportando-me ao pedido de parecer em referência, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de junto remeter a V. Exa., o parecer aprovado na reunião do plenário de 30 de junho p.p. desta Comissão.

Com os melhores cumprimentos e a meus elevada consideração

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira
 Paulo Madeira



Em anexo: o mencionado
 ID

Em futuras comunicações indique a nossa comunicação e/ou referência.



Gabinete Jurídico

Informação n.º : ICNE/2015/270

Data: 29-06-2015

Ponto : 2.6

Reunião n.º: 206/ XIV

Data: 30-06-2015

Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 988/XII/4.ª (PS) - "Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade"

Através do ofício n.º 760/XII/1.ª – CACDLG/2015, de 19 de junho p.p., a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, vem solicitar parecer à CNE sobre o Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª.

Submete-se à consideração da Comissão o projeto de parecer a remeter em resposta àquela solicitação.

À consideração superior

André Lucas

Ilda Carvalho Rodrigues

Gabinete Jurídico



PARECER ICNE/2015/270

I. Introdução

1. O Projeto de Lei n.º 998/XII/4.^a (Anexo I) tem por objeto a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da Lei do Recenseamento Eleitoral e do diploma que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro.

A alteração legislativa proposta consiste, genericamente, no encurtamento de prazos legais, na eliminação da inelegibilidade associada à dupla nacionalidade nos círculos eleitorais do estrangeiro e na atualização da designação do tribunal competente em matéria de verificação das candidaturas e de recurso da decisão relativa à determinação das assembleias de voto e do organismo governamental com competência em matéria de eleições, bem como na indicação do meio utilizado para comunicações e publicitação de certos atos.

II. Apreciação

A) Eliminação da inelegibilidade associada à dupla nacionalidade – artigo 1.º do PJI n.º 998/XII (artigo 6.º LEAR)

2. Independentemente da bondade da opção parece que se tornaria necessário acautelar que o exercício do mandato de deputado da Assembleia da República não seja simultâneo com o de cargo político eletivo no país de residência, essencialmente em resposta às expectativas de transparência dos cidadãos.

Igualmente carecem de ser acauteladas situações de inelegibilidade e de incompatibilidade que no quadro legal vigente não estão previstas para o exercício de funções idênticas ou equiparáveis em outros países.

B) Encurtamento dos prazos legais

3. O encurtamento dos prazos legais previstos na LEAR, tal como se encontra perspetivado no presente projeto de lei, não se mostra exequível ou compatível com outros prazos do processo eleitoral, atendendo a que demonstra uma especial preocupação com as datas e fases que marcam o

início e o fim do processo eleitoral, registando-se que alguns dos prazos que intermedeiam estas fases não foram objeto de redução, o que prejudica o encadeamento dos diversos atos que compõem o processo eleitoral, como se evidenciará.

A ser ponderado o encurtamento dos prazos do processo eleitoral (sem prejuízo das dúvidas que adiante se suscitam quanto ao necessário para apresentar candidaturas), afigurar-se-ia como mais adequada uma adaptação da solução existente para as eleições autárquicas intercalares (redução em 25%, com arredondamento para a unidade superior), por a mesma garantir a harmonia e o encadeamento de atos subjacente ao processo eleitoral e proteger de redução os prazos inferiores a três dias.

4. Sem prejuízo do poder incontestável que o legislador detém para fixar os prazos em que certos atos devem ser praticados, a verdade é que, para um processo administrativo complexo e encadeado, o seu encurtamento terá tanto mais êxito quanto mais se atue ao nível da desburocratização e modernização desses processos.

A título de exemplo refere-se que se encontra em desenvolvimento uma ferramenta para a elaboração de candidaturas, designadamente à eleição da Assembleia da República, ferramenta essa que prevê as possibilidades de importar os elementos de identificação do cartão de cidadão e/ou da base de dados do recenseamento eleitoral ou ainda, existindo os dados, confrontá-los com esta última. Tal procedimento, merecendo acolhimento na lei, é suscetível de eliminar a necessidade de certidões de eleitor e de diminuir substancialmente o universo e o tempo de verificação necessário para o juiz a quem forem apresentadas as candidaturas.

Refira-se também que tem tido utilização nas assembleias de apuramento com maior volume de trabalho uma aplicação informática que a Comissão Nacional de Eleições tem vindo a desenvolver de há 10 anos a esta parte e que simplifica as operações, encurta os prazos de operação e garante a comunicação eletrónica dos resultados para elaboração imediata do mapa oficial da eleição.

Prazos relativos ao processo de apresentação das candidaturas - artigo 1.º do P JL n.º 998/XII (artigos 13.º, 19.º, 23.º, 26.º e 28.º LEAR)

5. O prazo fixado para a marcação das eleições – 45 dias de antecedência (19.º n.º 1) – poderá colocar em causa a garantia, subjacente a qualquer ato eleitoral, de um tempo razoável para a formação das candidaturas – designadamente para a constituição de coligações para fins eleitorais e para a efetiva



apresentação de candidaturas junto do tribunal. A este propósito salienta-se que o presente projeto de lei reduz significativamente o período temporal que medeia entre a marcação da eleição e a data limite para a apresentação de candidaturas (anteriormente este período compreendia 19 dias, ao passo que no projeto de lei em causa este período se encontra limitado a 12 dias).

Com esta redução multiplicar-se-ão as situações em que os proponentes apresentarão as suas candidaturas de forma incompleta, procurando aproveitar os prazos de verificação e correção para as ultimar. Estarão neste caso, em particular, as situações em que candidatos recenseados fora do círculo a que concorrem terão reconhecida incapacidade de obter a necessária certidão de inscrição no recenseamento eleitoral.

6. Considera-se que o prazo estabelecido para a verificação das candidaturas por parte do tribunal – um dia (artigo 26.º n.º 2) – é manifestamente reduzido, especialmente em círculos eleitorais em que o número de candidatos apresentados por cada lista é superior a 50, como acontece no círculo de Lisboa, em que, na última eleição, o número de candidatos foi superior a 800. O prazo de dois dias atualmente previsto para o efeito é já de difícil aplicação prática. Dir-se-á que o processo de verificação já hoje ocorrerá por amostragem nestas situações, mas é inegável que a redução do prazo a metade arrastará consigo a redução da amostra de tal forma que poderá deixar de ser minimamente significativo.

O mesmo se deve referir para o prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 28.º - *operar nas listas as retificações ou aditamento* - atualmente fixado em 48 horas, a ser reduzido para 24 horas.

7. Relativamente ao encadeamento dos prazos reduzidos pelo presente projeto de lei com os demais estabelecidos na LEAR, salienta-se, a título meramente exemplificativo e considerando como hipótese de data da próxima eleição dos Deputados à Assembleia da República o dia 4 de outubro de 2015 (cf. Mapa Anexo), que, cumprindo-se todos os prazos, a fase da admissão definitiva das candidaturas pode estender-se até ao dia 18 de setembro, o que inviabiliza o conhecimento das candidaturas definitivamente admitidas para efeitos da realização da reunião destinada à escolha dos membros de mesa (na hipótese, a mesma teria de ocorrer até 17 de setembro), a organização e distribuição dos tempos de antena (na hipótese, até 16 de setembro), a repartição da utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo para efeitos de campanha (até 16 de setembro), a definição pelas juntas de freguesia dos espaços especiais para afixação de propaganda (até 16 de setembro) e o envio ao eleitor do boletim de voto e restante documentação necessária para o exercício do voto antecipado (até 17 de setembro).

Prazos relativos à fase do apuramento dos resultados da eleição e publicação do mapa oficial - artigos 1.º do P JL n.º 998/XII (artigos 107.º, 111.º-A, 113.º e 115.º da LEAR)

8. Relativamente aos prazos alusivos à fase de apuramento, importa salientar que a determinação do dia seguinte à realização da eleição para o início dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, impossibilita o exercício do direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, consagrado no n.º 5 do artigo 48.º da LEAR, relativamente aos seis presidentes de assembleia ou secção de voto que venham ser designados como membros da assembleia de apuramento geral, obrigando a que estes executem operações de apuramento geral no dia seguinte ao exercício de funções como membro de mesa durante um período de, pelo menos, 15 horas ininterrupto.

A inexistência de um dia de “defeso” elimina um vasto conjunto de operações e diligências que colmatam numerosas e significativas falhas nas operações de recolha e transporte do material eleitoral e, portanto, induzirão novos atrasos no desenvolvimento dos trabalhos das próprias assembleias.

9. O prazo de quatro dias para conclusão do apuramento geral afigura-se significativamente escasso, particularmente no que se refere aos círculos com um elevado número de assembleias de voto. Veja-se, a título de exemplo, a duração em número de dias dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral dos círculos eleitorais de Lisboa e do Porto nas eleições da Assembleia da República:

Duração (em dias) dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral dos círculos eleitorais de Lisboa e do Porto nas eleições da Assembleia da República			
	2005	2009**	2011**
Lisboa	9 dias	5 dias	6 dias
Porto	5 dias	5 dias	7 dias

* Os dias indicados foram apurados através de consulta das atas de apuramento geral das eleições dos Deputados à Assembleia da República realizadas nos anos indicados e comunicadas à CNE. Retirou-se do total de dias apurados, os dias correspondentes a fins de semana e em que as AAG suspenderam os seus trabalhos.

** Apuramentos feitos com utilização da aplicação desenvolvida pela CNE (VPN.Eleitoral). É visível a acentuada redução do tempo em Lisboa, sem o mesmo reflexo no Porto, o que também contribui para se perceber como incidentes alheios ao funcionamento da assembleia podem influir decisivamente na duração dos trabalhos (inexistência de elementos do apuramento local, erros graves, etc).

Os prazos de conclusão dos trabalhos constantes do quadro supra são indissociáveis do funcionamento das assembleias por secções ou grupos de trabalho (normalmente três ou mais), o que dificulta gravemente a fiscalização e o direito de reclamação e recurso pelos interessados.



A efetiva redução do prazo para conclusão do apuramento geral poderia melhor ser alcançada pela conjugação do recurso obrigatório a soluções informáticas com a constituição de tantas assembleias de composição reduzida quantas as necessárias para lhes fazer corresponder um número máximo de secções de voto cujo apuramento local lhes caberia verificar e requalificar.

10. Quanto ao encurtamento considerável do prazo de publicação do mapa oficial de resultados de oito dias para vinte e quatro horas, afigura-se que o cumprimento de tal prazo apenas se entenderia possível desde que se consagrasse a comunicação eletrónica de dados (que não pode ser confundida com a sua transmissão por meios eletrónicos).

Por outro lado, a Comissão nacional de Eleições é um órgão colegial que só funciona em plenário (artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e que, atenta a incerteza do prazo de conclusão dos apuramentos, deveria estar reunida em permanência a aguardar a última comunicação em falta e ainda tornaria necessário impor à entidade gestora das publicações em *Diário da República* a obrigação de publicar o que lhe for comunicado no próprio dia.

Prazos relativos ao recenseamento eleitoral - artigo 2.º do P JL n.º 998/XII (artigos 5.º, 57.º 58.º, 60.º, 62.º, 64.º e 65.º da Lei do Recenseamento Eleitoral)

11. Note-se que estas alterações são aplicáveis a todas as eleições, registando-se, pelo menos, no que à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores diz respeito, que o mapa de deputados, elaborado com base no número de eleitores inscritos em cada um dos círculos eleitorais, é obrigatoriamente publicado entre os 60 e os 55 dias anteriores à data da eleição, ou seja, antes da data de suspensão da atualização do recenseamento constante do presente projeto de lei.

Prazos relativos ao processo eleitoral no estrangeiro - artigo 3.º do P JL n.º 998/XII (artigos 11.º, 19.º e 20.º do DL n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)

12. A recolha e a contagem dos votos dos cidadãos residentes no estrangeiro, bem com o respetivo apuramento geral, têm ocorrido em todas as eleições realizadas até à data no mesmo dia, i.e., no 10.º dia posterior ao dia da eleição, tal como a lei o prevê. Ora, a alteração constante do presente projeto de lei possibilita que as referidas operações possam decorrer durante três dias, entre o 9.º e o 11.º

dia posterior ao dia da eleição (artigos 19.º/1 e 20.º/4 na redação dada pelo projeto de lei), o que parece não se coadunar com o objetivo de redução de prazos pretendido.

Além do mais, afigura-se que a recolha e contagem de votos devem decorrer de forma contínua à imagem do que ocorre com o apuramento parcial no dia da eleição.

13. A antecipação do início do processo de apuramento determina a rejeição necessária de um certo número de votos expressos a uma taxa que se pode estimar em cerca de 5% do total ao dia e que acresce ao elevado número que já hoje é recebido depois de concluídas as operações de apuramento.

14. A conversão do atual processo de votação (por via postal e sem garantias de pessoalidade) em votação eletrónica com recurso à *Internet* não parece introduzir nem mais nem novos elementos problemáticos, com exceção dos inerentes à segurança da informação, nem por outro lado constrangimentos significativos, parecendo empiricamente que, no balanço entre eventuais dificuldades para eleitores com difícil acesso às novas tecnologias e alargadas facilidades para eleitores que têm de suportar os custos da votação postal e, mais, os tempos inerentes a tal comunicação, o resultado será francamente favorável à introdução das novas tecnologias.

O apuramento geral poderia assim ser feito no próprio dia da eleição pela Comissão Nacional das Eleições, com dispensa de outros intervenientes, sem prejuízo da presença de representantes das candidaturas, admitindo-se recursos sobre matéria processual relevante diretamente para o Tribunal Constitucional, exclusivamente por via eletrónica e num prazo que não excedesse o máximo previsto para o recurso do apuramento geral no território nacional.

Não se afigura impossível, acolhendo-se a solução na lei, a concretização de procedimentos deste tipo ainda no decurso do presente processo eleitoral.

C) Voto nulo - artigo 3.º do PJI n.º 998/ (artigo 10.º do DL n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)

15. A qualificação como voto nulo do boletim de voto que não chegue até ao oitavo dia após o dia da eleição, nos termos do artigo 10.º na redação dada pelo projeto de lei, não se afigura correta, considerando-se que todos os votos nulos devem ser contabilizados em sede de apuramento geral e registados no mapa da eleição, o que não pode ser cumprido quanto aos boletins de voto chegados após a conclusão das operações de apuramento.

Afigurar-se-ia como mais adequada a adoção de uma formulação idêntica à prevista em matéria de voto antecipado constante do n.º 6 do artigo 79.º-A da LEAR: *Só são considerados os votos recebidos*

na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

D) Comunicações e publicitação de certos atos - artigo 1.º do PJI n.º 998/XII (artigos 22.º, 22.º-A e 25.º LEAR)

16. Neste domínio regista-se a obrigatoriedade por parte dos mandatários de lista de indicarem um endereço de correio eletrónico para efeitos de notificações no âmbito do processo de candidatura (artigo 25.º, n.º 2 LEAR). Compreende-se a previsão de um meio eletrónico como forma de comunicação, mas não pode deixar de se alertar, a propósito, que a sua extensão a outros processos eleitorais deve merecer especial cautela.

Considerando que a publicidade da constituição das coligações para fins eleitorais se destina essencialmente ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, afigura-se injustificada a supressão do meio atualmente previsto para a sua divulgação – *anúncio em dois dos jornais diários mais lidos* (artigo 22.º n.º 1 LEAR). Salienta-se, no entanto, a pertinência dessa informação ser publicitada no sítio oficial do TC na Internet.

E) Designações referentes à organização do sistema judiciário e à orgânica do Ministério de Administração Interna

17. Regista-se, ainda, que as designações referentes à organização do sistema judiciário e à orgânica do Ministério de Administração Interna não foram objeto de atualização em todos os artigos da legislação em causa, conforme objetivo traçado na exposição de motivos do presente projeto de lei.

A título de exemplo, cf. n.º 3 do artigo 60.º e artigo 62.º, ambos da Lei do Recenseamento Eleitoral, na redação dada pelo presente projeto de lei.

III. Proposta

Propõe-se que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



André Lucas

Ilda Carvalho Rodrigues

Gabinete Jurídico

MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

AR - com redução de prazos - PJI998/XII/4.^a

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	19.º	19-08-2015	O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 60 dias 45 dias
1.02	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	56.º e Lei 26/99	de 19-08-2015 a 04-10-2015	Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.
1.03	Tratamento jornalístico igualitário às candidaturas	Órgãos de comunicação social	64.º n.º 2 LEAR, Lei 85-D/75 e Lei 26/99	de 19-08-2015 a 04-10-2015	Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável. (...) dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.
1.04	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	57.º e Lei 26/99	de 19-08-2015 a 04-10-2015	Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de

					<p>órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>
1.05	Proibição de publicidade comercial	-	72.º	de 19-08-2015 a 04-10-2015	A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.
1.06	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	74.º n.º 1	de 19-08-2015 a 24-10-2015	A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização d campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
1.07	Requerer a instalação de um telefone	Partidos políticos	73.º	a partir de 19-08-2015	Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.
1.08	Avisar o presidente da câmara municipal da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	59.º a) LEAR e 2.º n.º 2 DL 406/74	a partir de 19-08-2015	O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.09	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da câmara municipal	3.º n.º 2 DL 406/74	a partir de 19-08-2015	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de 24 horas.
1.10	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	59.º h) LEAR e 14.º DL 406/74	a partir de 19-08-2015	O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.
1.11	Publicar o mapa de deputados	CNE	13.º n.º 4	entre 20-08-2015 e 22-08-2015	A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições , um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO

2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1	Entre 19-08-2015 e 01-09-2015	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	Tribunal Constitucional	22.º-A n.ºs 1 e 2	-	No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afix pelo presidente à porta do Tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários das listas	22.º-A n.º 3	-	No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do Tribunal Constitucional	22.º-A n.º 4	-	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.
2.05	Apresentar as candidaturas no tribunal com sede na capital do círculo eleitoral	Órgãos competentes dos partidos políticos	23.º	Termina em 01-09-2015	A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se até ao 41º dia 33.º dia anterior à data prevista para as eleições , perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral. Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cíveis. Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital.
2.06	Afixar as listas à porta do edifício do tribunal	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	26.º n.º 1	01-09-2015	Terminado o prazo para apresentação de listas , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.07	Sorteio das listas, afixação à porta do edifício do tribunal e envio à CNE, ao Secretário-Geral do MAI e ao Representante da República	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	31.º	02-09-2015	No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao <i>director-geral de Administração Interna</i> ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante

					da República.
2.08	Verificar as listas de candidatos	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	26.º n.º 2	02-09-2015	Nos dois dias subsequentes No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.09	Suprir irregularidades perante o Juiz	Mandatários das listas	27.º	até 04-09-2015	Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias .
2.10	Rejeitar os candidatos inelegíveis	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	28.º n.º 1	-	São rejeitados candidatos inelegíveis.
2.11	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas perante o Juiz	Mandatários das listas	28.º n.ºs 2 e 3	até 04-09-2015	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista.
2.12	Rejeitar a lista	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	28.º n.ºs 2 e 3	-	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista . No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista .
2.13	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	28.º n.º 4	até 07-09-2015X	Findos os prazos dos nºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas vinte e quatro horas , faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.
2.14	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	29.º	Entre 02-09-2015 e 07-09-2015	Findo o prazo do nº 4 do artigo anterior ou do nº 2 do artigo 26º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Reclamação					
2.15	Reclamar das decisões do Juiz	Mandatários das listas e partidos políticos	30.º n.º 1	Entre 04-09-2015 e 09-09-2015	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo
2.16	Responder às reclamações perante o Juiz	Mandatários das listas	30.º n.ºs 2 e 3	Entre 05-09-2015 e 10-09-2015	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem,

					querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
2.17	Decidir as reclamações	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	30.º n.º 4	Entre 06-09-2015 e 11-09-2015	O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
2.18	Afixar a relação completa das listas admitidas	Juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral	30.º n.º 5	Entre 06-09-2015 e 11-09-2015	Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

Recurso

2.19	Recorrer das decisões do juiz para o TC	Candidaturas	32.º	Entre 08-09-2015 e 14-09-2015X	Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias , a contar da data da afixação das listas que se refere o nº 5 do artigo 30º.
2.20	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	34.º n.ºs 2 e 3	Entre 09-09-2015 e 15-09-2015	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
2.21	Decidir os recursos	TC	35.º n.º 1	Entre 11-09-2015 e 17-09-2015	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2.22	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópias à CNE, ao Secretário-Geral do MAI, ao Representante da República e às câmaras municipais	TC	36.º n.º 1	até 17-09-2015	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições ao <i>director-geral de Administração Interna</i> ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais (...).
2.23	Publicar as listas definitivamente admitidas	Câmaras Municipais	36.º n.º 1	até 18-09-2015	(...) que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas , por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.
2.24	Substituir candidatos	Candidaturas	37.º	até 18-09-2015	Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.
2.25	Publicar novamente as listas	Juiz do círculo judicial com	38.º	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a

		sede na capital do círculo eleitoral e câmaras municipais			nova publicação das respectivas listas.
2.26	Desistir da lista ou de candidato perante o Juiz	Candidaturas	39.º	até 01-10-2015	<p>É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.</p> <p>A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à <i>Direcção-Geral de Administração Interna</i> ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p> <p>É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.</p>

III - RECENSEAMENTO ELEITORAL

3.01	Suspensão da actualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 20-08-2015 a 04-10-2015	No 60.º dia 45.º dia que antecede cada eleição (...) e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral (...).
3.02	Exposição das alterações ao recenseamento, nas juntas de freguesia	Comissões recenseadoras	57.º n.º 3 Lei 13/99	de 04-09-2015 a 09-09-2015	Entre os 39.º e o 34.º dias o 30.º e o 25.º anteriores à eleição, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
3.03	Reclamar para a comissão recenseadora	Qualquer eleitor ou partido político	60.º n.º 1 Lei 13/99	de 04-09-2015 a 09-09-2015	Durante os períodos de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a SG/MAI no mesmo dia, pela via mais expedita.
3.04	Decidir as reclamações	Secretaria Geral do MAI	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	A <i>DGAI</i> decide as reclamações nos 2 dias seguintes no dia seguinte à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.05	Recorrer para o tribunal da comarca	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões da <i>DGAI</i> sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respectiva comissão recenseadora. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias 48 horas a contar da afixação da decisão da <i>DGAI</i> ou da decisão do tribunal de comarca.
3.06	Decidir os recursos	Tribunal da comarca	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias 48 horas a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à <i>DGAI</i> , ao recorrente e aos demais interessados.
3.07	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos	61.º n.º 4 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

		políticos			O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da <i>DGAI</i> ou da decisão do tribunal de comarca.
3.08	Decidir os recursos	TC	65.º n.ºs 1 e 2 da Lei 13/99, 22 março	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dia contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à <i>DGAI</i> , ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Comunicar as retificações à BDRE	Comissões recenseadoras	58.º n.º 1 Lei 13/99	-	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de 5 dias 48 hora
3.10	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 19-09-2015 a 04-10-2015	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral.

IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar as secções de voto e comunicar às juntas de freguesia	Presidente da câmara municipal	40.º n.º 3	até 30-08-2015	Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
4.02	Recorrer para o tribunal da comarca	Presidente da junta de freguesia / 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto	40.º n.º 4	até 01-09-2015	Da decisão referida no número anterior cabe recurso interpor no prazo de dois dias , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (...).
4.03	Decidir os recursos	Tribunal da comarca	40.º n.º 4	até 03-09-2015	(...) que decide, em definitivo e em igual prazo.
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto nas câmaras municipais	Presidente da câmara municipal	40.º n.º 5	03-09-2015	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.
4.05	Determinar os locais de voto e afixar o edital com o dia, a hora e os locais de voto, bem como o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia	Presidente da câmara municipal	42.º n.º 2 e 43.º	até 19-09-2015	Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal (...) determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. Até ao 15º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento ou <i>anexação</i> de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.
Assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro					
4.06	Afixar o edital com o dia e hora em que se reúnem as assembleias	CNE	11.º DL 95-C/76	até 18-09-2015	Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias

de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

V - MESAS ELEITORAIS

Delegados das listas

5.01	Indicar ao Presidente da câmara os delegados e suplentes para as secções de voto	Candidatos ou mandatários das listas	46.º n.º 1	até 16-09-2015	Até ao 18º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.
-------------	----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------	------------	----------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Membros de mesa

5.02	Reunir na sede da junta de freguesia para escolha dos membros de mesa	Delegados das listas	47.º n.º 1	até 17-09-2015	Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto (...).
5.03	Comunicar o resultado da reunião ao presidente da câmara municipal	Presidente da junta de freguesia	47.º n.º 1	até 17-09-2015	(...) devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal (...).
5.04	Na falta de acordo, propor nomes ao presidente da câmara	Delegados das listas	47.º n.º 2	18-09-2015 ou 19-09-2015	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições , ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher (...).
5.05	Sorteio dos nomes propostos	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 2	até 20-09-2015	(...) para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas , através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa (...).
5.06	Designar os membros em falta	Presidente da câmara municipal	47.º n.ºs 2 e 3	20-09-2015	(...) Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
5.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas à porta da junta de freguesia	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 4	Entre 18-09-2015 e 22-09-2015	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia (...).
5.08	Reclamar para o Presidente da câmara municipal	Qualquer eleitor	47.º n.º 4	Entre 18-09-2015 e 24-09-2015	(...) podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.09	Decidir a reclamação	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 5	Entre 18-09-2015 e 25-09-2015	Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no

					edifício da câmara municipal ou da administração de bairro, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
5.10	Elaborar os alvarás e comunicar às juntas de freguesia	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 6	até 28-09-2015	Até cinco dias antes do dia das eleições , o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.
5.11	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	47.º n.º 7	até 30-09-2015	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções (...).
5.12	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 7	até 30-09-2015	(...) são imediatamente substituídos, nos termos do nº 2, pelo presidente da câmara municipal.

Assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro

5.13	Indicar à CNE os delegados e suplentes	Os candidatos ou mandatários	14.º n.º 1 DL 95-C/76	até 22-09-2015	Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicarão, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições os seus delegados e os suplentes às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
5.14	Reunir no MAI para escolha dos membros de mesa	Delegados das listas	15.º n.º 1 DL 95-C/76	22-09-2015	No décimo segundo dia anterior ao da eleição os delegados das diferentes listas reunir-se-ão no Ministério da Administração Interna e aí procederão à escolha dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro (...).
5.15	Comunicar a escolha dos membros	Delegados das listas	15.º n.º 1 DL 95-C/76	22-09-2015	(...) comunicando-a imediatamente à Comissão Nacional de Eleições
5.16	Na falta de acordo, propor à CNE, por escrito, 2 cidadãos por cada lugar ainda por preencher	Delegados das listas	15.º n.º 2 DL 95-C/76	23-09-2015	Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá no dia seguinte , por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de vinte e quatro horas.
5.17	Na ausência de propostas, nomear os membros em falta	CNE	15.º n.º 3 DL 95-C/76	24-09-2015	No caso de não terem sido propostos pelos delegados das listas cidadãos em número suficiente para constituírem a mesa, competirá à Comissão Nacional de Eleições nomear os membros em falta.
5.18	Afixar edital à porta do MAI com os nomes dos membros	CNE	15.º n.º 4 DL 95-C/76	entre 23-09-2015 ou 25-09-2015	Os nomes dos membros das mesas escolhidos pelos delegados das listas ou pela entidade referida no número anterior constarão do edital afixado, no prazo de vinte e quatro horas , à porta do Ministério da Administração Interna (...).
5.19	Reclamar contra a escolha dos membros perante o Presidente da CNE	Qualquer eleitor	15.º n.º 4 DL 95-C/76	entre 24-09-2015 e 28-09-2015X	(...) e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.
5.20	Decidir a reclamação e, se a atender, proceder a nova designação	Presidente da CNE	15.º n.º 5 DL 95-C/76	entre 25-09-2015 e 29-09-2015	O presidente da Comissão Nacional de Eleições decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação contra a qual não poderá haver reclamação.
5.21	Elaborar alvará de nomeação dos membros	CNE	15.º n.º 6 DL 95-C/76	até 28-09-2015	Até cinco dias antes do dia da eleição a Comissão Nacional de Eleições lavrará os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de recolha e

					contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
5.22	Extraír cópias dos cadernos de recenseamento	Ministério dos Negócios Estrangeiros	17.º DL 95-C/76	-	Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro o Ministério dos Negócios Estrangeiros providenciará pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

VI - VOTO ANTECIPADO

Podem votar antecipadamente, no território nacional:

Militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções - 79.º-A n.º 1 al. a)

Agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior - 79.º-A n.º 1 al. b)

Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição - 79.º-A n.º 1 al. c)

Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto - 79.º-A n.º 1 al. d)

Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos - 79.º-A n.º 1 al. e)

Membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição - 79.º-A n.º 1 al. f)

Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - 79.º-A n.º 1 al. g)

Estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral - 79.º-A n.º 3

Podem votar antecipadamente no estrangeiro, os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas - 79.º-A n.º 4 a)

Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - 79.º-A n.º 4 b)

Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente - 79.º-A n.º 4 c)

Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio - 79.º-A n.º 4 d)

Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes - 79.º-A n.º 4 e)

Cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima mencionados - 79.º-A n.º 5

Outros militares, agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, bombeiros e agentes da protecção civil que se encontrem deslocados no estrangeiro entre os dias 15 e 25 de maio - 79.º-A n.º 2

Eleitores que se encontrem em representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou das actividades económicas ou por motivo das suas funções profissionais, que se encontrem deslocados no estrangeiro entre os dias 15 e 25 de maio - 79.º-A n.º 2

Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. a), b), c), f) e g) - razões profissionais

6.01	Votar perante o presidente da câmara	Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. a), b), c), f) e g)	79.º-B	Entre 24-09-2015 e 29-09-2015	<p>Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do nº 1 do artigo anterior podem dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores à da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.</p> <p>O eleitor identifica -se pela forma prevista nos nºs 1 e do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.</p>
-------------	--------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	--------	-------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. d) e e) e n.º 3 - internados, presos e estudantes

6.02	Requerer o voto antecipado, enviando cópias do CC/BI e cartão/certidão de eleitor e do documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. d) e e) e n.º 3	79.º-C n.º 1 e 79.º-E n.º 1	até 14-09-2015	<p>Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.</p> <p>Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no nº 3 do artigo 79.º -A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 79.º -C.</p>
6.03	Enviar: 1. ao eleitor, a documentação para votar; 2. ao Presidente da câmara do município onde se encontra o eleitor, o nome dos eleitores e dos	Presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado	79.º-C n.º 2 e 79.º-E n.º 1	até 17-09-2015	<p>O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º anterior ao da eleição:</p> <p>a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;</p> <p>b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no nº 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação</p>

	estabelecimentos.				<p>dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.</p> <p>Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no nº 3 do artigo 79.º -A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º -C.</p>
6.04	Notificar as candidaturas	Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional	79.º-C n.º 3 e 79.º-E n.º 3	até 18-09-2015	<p>O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 79º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.</p> <p>O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.</p>
6.05	Indicar os delegados ao presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-C n.º 4 e 79.º-E n.º 3	até 20-09-2015	<p>A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.</p> <p>O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.</p>
6.06	Recolher os votos nos estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino *	Presidente da câmara ou vereador devidamente credenciado	79.º-C n.ºs 5 e 6 e 79.º-E n.º 3	Entre 21-09-2015 e 24-09-2015	<p>Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição, presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.</p> <p>O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.</p> <p>O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.</p>
Eleitores abrangidos pelo art.º 79º-A n.ºs 2, 4 e 5 - <u>deslocados no estrangeiro</u>					
6.07	Indicar os delegados ao funcionário diplomático designado para o efeito	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-D n.º 3	até 18-09-2015	<p>As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.</p>
6.08	Votar junto das	Eleitores	79.º-D n.ºs	Entre 22-09-	Os eleitores que se encontrem nas condições previst.

	representações diplomáticas	abrangidos pelo art.º 79.º-A n.ºs 2, 4 e 5	1 e 2	2015 e 24-09-2015	<p>nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º -A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º -B sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.</p> <p>No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 79.º -A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.</p>
--	-----------------------------	--------------------------------------------	-------	-------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Geral

6.09	Enviar os votos à junta de freguesia	Presidente da câmara municipal / funcionário diplomático que procedeu à recolha dos votos	79.º-B, n.º 9, 79.º-C n.º 5, 79.º-D n.º 1	até 30-09-2015	<p>O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.</p> <p>(...) sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.</p>
6.10	Entregar os votos ao presidente da mesa de voto	Junta de freguesia	79.º-B n.º 10, 79.º-C n.º 7	até às 8h00 de 04-10-2015	A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41º (8 horas da manhã) .

VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL

7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	Câmara municipal	7.º n.º 3 da Lei 97/88	até 20-08-2015	Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
7.02	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	65.º n.º 1 LEAR	até 09-09-2015	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral , indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
7.03	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 3	até 09-09-2015	Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.04	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Membro do Governo competente	69.º n.º 2	até 14-09-2015	O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do

					artigo 62º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
7.05	Sorteio dos tempos de antena	CNE	63.º n.º 3	até 16-09-2015	A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.
7.06	Comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral	Publicações jornalísticas	64.º n.º 1	até 16-09-2015	As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.
7.07	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Presidente da câmara municipal	65.º n.º 1	-	Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
7.08	Repartir a utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo	Presidente da câmara municipal	65.º n.ºs 2 e 3	até 16-09-2015	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.
7.09	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	Junta de freguesia	66.º n.º 1	até 16-09-2015	As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral , espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
7.10	Campanha eleitoral	-	53.º	de 20-09-2015 a 02-10-2015	O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.
7.11	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	entre as 0h00 de 03-10-2015 e as 20h00 de 04-10-2015	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral até ao encerramento das urnas em todo o País.
7.12	Registrar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 4	até 02-10-2016	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
VIII - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO					
8.01	Remeter os boletins de voto aos cidadãos residentes no	MAI	8.º n.ºs 1 e 2 DL 95-C/76	-	O Ministério da Administração Interna procederá à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões

	estrangeiro				recenseamento no estrangeiro. A remessa será feita pela via postal mais rápida , s registro, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.
8.02	Designar os professores de matemática e os presidentes de mesa e comunicar ao presidente da AAG	Ministro de Educação / Ministro da República / Tribunal da comarca	108.º n.º 2	até 30-09-2015	(...). As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição . [c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República; d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição r sede do distrito ou Região Autónoma]
8.03	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas e boletins de voto	Presidente da câmara municipal	52.º	até 30-09-2015	O presidente da câmara municipal (...) entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições , um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos mapas que se tornem necessários. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições , os boletins de voto.
8.04	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento	Comissão recenseadora	51.º n.ºs 1 e 3	até 01-10-2015	Logo que definidas as assembleias e secções de voto designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição .
8.05	Constituir as AAG e afixar o respetivo edital	Presidente da AAG	108.º n.º 2	até 02-10-2015	A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. (...)
Dia da Eleição					
8.06	Presença na assembleia de voto	Membros de mesa	48.º n.º 3	7h00 de 04-10-2015	Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais , a fim de que estas possam começar à hora fixada.
8.07	Afixar o edital com os nomes e números de eleitor dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa de voto	48.º n.º 2	04-10-2015	Após a constituição da mesa , é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

8.08	Afixar as listas de candidatos e os boletins de voto à entrada da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	36.º n.º 2	04-10-2015	No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.
8.09	DIA DA ELEIÇÃO	Eleitores residentes no território nacional	41.º e 89.º n.º 3	04-10-2015	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã , em todo o território nacional. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas , logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.
8.10	Votar e remeter à assembleia de recolha e contagem de votos	Eleitor residente no estrangeiro	9.º	até 04-10-2015	O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fechará. O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal.
8.11	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	Juntas de freguesia e centros de saúde	85.º e 97.º n.º 3	04-10-2015	No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições . (...) devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição , durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
8.12	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	99.º n.º 1	04-10-2015	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
8.13	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	99.º n.º 3	04-10-2015	As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
8.14	Divulgar notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	93.º n.º 4	a partir das 20h00 (Lisboa) de 04-10-2015	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto .
Apuramento parcial					
8.15	Apuramento parcial	Mesa de voto	100.º a 106.º	04-10-2015	Encerrada a votação.
8.16	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento parcial	Qualquer delegado	102.º n.º 4 e 117.º n.º 1	04-10-2015	Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas

					em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram .
8.17	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Mesa de voto	102.º n.º 5	04-10-2015	Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação de qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
8.18	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	102.º n.º 7	04-10-2015	O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
8.19	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz da comarca	Presidentes das mesas de voto	104.º n.º 1	04-10-2015	Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
8.20	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da assembleia de apuramento geral	Presidentes das mesas de voto	103.º e 106.º	até 05-10-2015	Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais ha reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação , os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição
8.21	Devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados	Presidentes das mesas de voto	95.º n.º 7	05-10-2015	O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Apuramento Geral

8.22	Apuramento Geral	AAG	107.º a 116.º	às 9h00 de 05-10-2015	O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2º dia posterior do dia seguinte ao da eleição , no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.
8.23	Recorrer perante a AAG das decisões da assembleia de voto	Apresentante da reclamação, protesto ou contraprotosto, candidatos, mandatários e partidos políticos	108.º n.º 3 e 117.º n.º 1	05-10-2015	Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotosto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
8.24	Reclamar, protestar	Candidatos,	108.º n.º 3	a partir de 05-	Os candidatos e os mandatários das listas podem

	ou contraprotestar das irregularidades do apuramento geral	mandatários e partidos políticos	e 117.º n.ºs 1 e 2	10-2015	assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram . Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
8.25	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos e recursos	AAG	113.º n.º 1	-	Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 108º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
8.26	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar por edital	Presidente da AAG	111.º-A e 112.º	Entre 05-10-2015 e 08-10-2015	O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia 4.º dia posterior à eleição , sem prejuízo do disposto no número seguinte. Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107º.
8.27	Enviar dois exemplares da ata de apuramento geral à CNE	Presidente da AAG	113.º n.º 1	entre 07-10-2015 e 10-10-2015	Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral De imediato , o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

Recolha e contagem de votos dos residente no estrangeiro - Europa e Fora da Europa / Apuramento Geral

8.28	Designar o juiz desembargador e os professores de matemática e comunicar à CNE	Ministros da Justiça e da Educação	20.º n.º 1 e 2 DL 95-C/76	até 05-10-2015	(...) b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça; (...) d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica; (...) As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior no dia seguinte ao dia da eleição .
8.29	Constituir as AAG e afixar edital à porta do MAI	CNE	20.º n.º 2 DL 95-C/76	até 07-10-2015	As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia terceiro dia posterior ao dia da eleição , sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. (...)
8.30	Afixar os editais com os nomes dos membros de mesa e o nº de eleitores	CNE/MAI	16.º DL 95-C/76	07-10-2015	Após a constituição das mesas será imediatamente afixado à porta do Ministério da Administração Interna um edital, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por

					essa mesa.
8.31	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos e mapas	MAI	18.º DL 95-C/76	13-10-2015	O Ministério da Administração Interna enviará aos presidentes das assembleias de recolha e contagem votos dos residentes no estrangeiro um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
8.32	Recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro	Assembleias de recolha e contagem de votos	19.º n.º 1 DL 95-C/76	às 9 horas de 13-10-2015 e até 14-10-2015	As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia 9.º dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado, devendo findar até ao 10.º dia posterior ao da eleição.
8.33	Apuramento Geral	AAG do círculo da Europa e AAG do círculo de	19.º n.º 1 DL 95-C/76	13-10-2015	Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral.

Contencioso eleitoral

8.34	Recorrer para o TC das decisões tomadas pelas assembleias de apuramento geral	Apresentante da reclamação, do protesto, do contraprotesto ou recurso gracioso e os candidatos, mandatários e delegados da listas	117.º n.ºs 1 e 2 e 118.º n.º 1	-	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se referir o artigo 112º, perante o Tribunal Constitucional.
8.35	Notificar os mandatários	Presidente do TC	118.º n.º 3	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
8.36	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	118.º n.º 3	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
8.37	Decidir o recurso e comunicar à CNE	Plenário do TC	118.º n.º 4	-	Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Adiamento / repetição da votação

8.38	Adiamento da votação	Presidente da câmara municipal	90.º n.ºs 1, 2 e 3	11-10-2015	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia
-------------	----------------------	--------------------------------	--------------------	------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

					<p>marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.</p> <p>Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.</p>
8.39	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	TC	119.º n.º 2	-	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão .

Mapa nacional da eleição

8.40	Publicar o mapa oficial com o resultado das eleições	CNE	115.º	-	<p>Nos oito dias Nas vinte e quatro horas subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com resultado das eleições, de que conste.</p> <p>a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;</p> <p>b) Número de votantes, por círculos e total;</p> <p>c) Número de votos em branco, por círculos e total;</p> <p>d) Número de votos nulos, por círculos e total;</p> <p>e) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;</p> <p>f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;</p> <p>g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.</p>
-------------	------------------------------------------------------	-----	-------	---	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

IX - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA

9.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECFP	24.º n.ºs 5 e 6 Lei 19/2003	até 19-08-2015	<p>Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.</p> <p>A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.</p>
9.02	Apresentar o orçamento junto do TC	Partido político e coligação	17.º n.º 1 LO 2/2005	até 01-09-2015	Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os (...), partidos, coligações (...) apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.
9.03	Publicar a lista dos mandatários	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei	até 01-10-2015	No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto

	financeiros		19/2003		eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.
9.04	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da República	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	-	A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...) .
9.05	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	-	A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...) , do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.
9.06	Comunicar à ECFP as ações de campanha	Partido político e coligação	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	-	Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a 1 salário mínimo. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respectivas contas .
9.07	Prestar as contas junto do TC	Partido político e coligação	27.º n.º 1 Lei 19/2003	-	No prazo máximo de (...) 60 dias (...) após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.
9.08	Enviar as contas à ECFP	TC	36.º LO 2/2005	-	Após a recepção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.
9.09	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	-	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de 5 dias após a sua recepção . A auditoria é concluída no prazo de 35 dias .
9.10	Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas	TC	27.º n.º 4 Lei 19/2003	-	O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.